

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1449399 - SP (2014/0081621-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RICARDO MOUTHS DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S) -
SP082340
EMBARGADO : ALDERS RESOURCES CORP
REPR. POR : NERONE DO BRASIL COMPANHIA
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP288577
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE
ANONIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS E OUTRO(S) -
SP133987
INTERES. : CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
INTERES. : EDUARDO CORTES DA ROCHA
INTERES. : CELSO TOTOMU NOMURA OYA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. Já a omissão consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

3. Reconhecida obscuridade no acórdão do agravo regimental, os embargos de declaração devem ser acolhidos para corrigi-lo, mantendo, no mais, os termos do acórdão embargado.

Superior Tribunal de Justiça

4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que não conheceu do agravo interno.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.399 - SP (2014/0081621-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : RICARDO MOUTHS DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S) - SP082340
EMBARGADO : ALDERS RESOURCES CORP
REPR. POR : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS E OUTRO(S) - SP133987
INTERES. : CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
INTERES. : EDUARDO CORTES DA ROCHA
INTERES. : CELSO TOTOMU NOMURA OYA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extrai-se dos autos que RICARDO MOUTHS DA ROCHA (RICARDO) insurgiu-se contra acórdão do TJSP que negou provimento ao seu agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Execução por título extrajudicial - Indeferimento de pedido para substituição do pólo ativo, uma vez que não comprovada a titularidade do crédito - Caso que se assemelha a mero incidente - Honorários de advogado incabíveis - Agravo regimental improvido (e-STJ, fl. 360).

O recurso especial interposto por RICARDO foi amparado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 20 e 267, VI, do CPC/73, sob os argumentos de **(1)** ser possível a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa de ALDERS RESOURCES CORP (ALDERS); e **(2)** que o processo foi extinto com relação a recorrida, sendo devida a sucumbência (e-STJ, fls. 364/380).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 401).

O recurso foi admitido pelo Tribunal paulista (e-STJ, fls. 402/404).

Por decisão monocrática da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, o recurso especial não foi provido, por **(1)** incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(2)** ausência do necessário cotejo analítico para caracterização do dissídio jurisprudencial; e **(3)** não cabimento de honorários em exceção de pré-executividade que não acarreta

a extinção da execução (e-STJ, fls. 414/416).

O agravo regimental interposto por RICARDO não foi conhecido pela Terceira Turma do STJ, nos termos do acórdão de minha relatoria, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a incidência da Súmula nº 7 do STJ e a ausência ou deficiência de cotejo analítico, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fl. 436).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, RICARDO alega **(1)** omissão e obscuridade do acórdão na parte relativa ao resumo da ação que teria ficado incompleto, pois "não fez menção a quem era a verdadeira Exequente e por qual motivo ela o era" (e-STJ, fl. 449); e **(2)** que foi rebatido o fundamento de aplicação da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 448/451).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 454).

Após despacho quanto a incidência das normas do NCPC, RICARDO reafirmou seu interesse no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 456 e 459/460).

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.399 - SP (2014/0081621-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : RICARDO MOUTHS DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S) - SP082340
EMBARGADO : ALDERS RESOURCES CORP
REPR. POR : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS E OUTRO(S) - SP133987
INTERES. : CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
INTERES. : EDUARDO CORTES DA ROCHA
INTERES. : CELSO TOTOMU NOMURA OYA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. Já a omissão consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

3. Reconhecida obscuridade no acórdão do agravo regimental, os embargos de declaração devem ser acolhidos para corrigi-lo, mantendo, no mais, os termos do acórdão embargado.

4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que não conheceu do agravo interno.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.399 - SP (2014/0081621-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : RICARDO MOUTHS DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S) - SP082340
EMBARGADO : ALDERS RESOURCES CORP
REPR. POR : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS E OUTRO(S) - SP133987
INTERES. : CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
INTERES. : EDUARDO CORTES DA ROCHA
INTERES. : CELSO TOTOMU NOMURA OYA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Nestes aclaratórios, RICARDO alega **(1)** omissão e obscuridade do acórdão na parte relativa ao resumo da ação que teria ficado incompleto, pois "não fez menção a quem era a verdadeira Exequente e por qual motivo ela o era" (e-STJ, fl. 449); e **(2)** que foi rebatido a aplicação da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 448/451).

Nos termos do art. 1.022 do NCP, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1.

OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. 2. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

2. É manifesta a falta de cabimento dos declaratórios opostos sob o pretexto de que estaria configurada omissão, quando, em verdade, o que se pretende é a mera rediscussão de questões já decididas pelo julgado embargado.

3. Revela-se despropositada a insistência das embargantes em atribuir a responsabilidade pelo defeito em sua representação processual à parte adversária e ao Tribunal de origem, pois que lhes cabia, e somente a elas, verificar, no momento da interposição do recurso especial, a existência de procuração nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 858.338/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

(1) Da alegada omissão/obscuridade

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

Nas razões dos presentes embargos, RICARDO sustenta que o acórdão foi obscuro e omissor, pugnando pelo seguinte:

3. *Constou no v. acórdão que "O BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. (BANCO) propôs ação de execução contra ALDERS RESOURCES CORP (ALDERS) E CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA. (CHR CONSTRUTORA), objetivando executar valor decorrente de instrumento particular de confissão de dívida com garantia de aval, caução de duplicata, no qual RICARDO MOUTHS DA ROCHA (RICARDO) foi avalista"*

4. *Todavia, a ação de execução foi promovida pelo Banco Sudameris Brasil S.A que posteriormente cedeu o crédito para a Alders Resources Corp, que passou a figurar como Exequente e não Executada. A informação merece ser corrigida.*

5. A observação acima com o pedido de correto histórico, a propósito, constou também do agravo interno, nos itens 7 a 10.

6. A ALDERS, ora Embargada, é que era Exequente quando o Embargante apresentou exceção de pré-executividade que ao final foi vencedora por reconhecer a ilegitimidade ativa da primeira.

7. O resumo da ação quer na r. Decisão monocrática, quer no v. acórdão embargado, foi incompleto, pois, não fez menção a quem era a verdadeira Exequente e por qual motivo ela o era. Este esclarecimento é o que continuou faltando para formar o elo de ligação com o nome do "Agravado" que aparece na r. decisão agravada (e-STJ, fls. 448/449).

De fato, houve a obscuridade apontada, motivo pelo qual acolho os presentes embargos de declaração, nessa parte, tão somente para, corrigindo o equívoco, o acórdão que negou conhecimento ao agravo interno interposto por RICARDO passe a ter a seguinte redação nos pontos ora ressaltados:

Consta dos autos que o BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. (BANCO) e CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA (CHR CONSTRUTORA) firmaram Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Aval, Caução de Duplicata, no qual RICARDO MOUTHS DA ROCHA (RICARDO) foi avalista.

O BANCO promoveu ação de execução e, posteriormente, cedeu o crédito para ALDERS RESOURCES CORP (ALDERS), que passou a figurar como Exequente.

O Juízo de primeira instância indeferiu a exceção de pré-executividade formulada por RICARDO em que sustenta nulidade da execução.

O Relator, por decisão monocrática, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por RICARDO para reconhecer a ilegitimidade ativa da ALDERS, afastando a substituição do pólo ativo (e-STJ, fls. 200/203 e 341/343).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental interposto por RICARDO ... (e-STJ, fl. 438).

(2) Do fundamento inatacado relativo a Súmula nº 7 do STJ

RICARDO sustenta que impugnou o fundamento relativo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Sem razão.

Ficou destacado que o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não rebateu a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, tampouco a ausência ou deficiência de cotejo analítico para caracterização do dissídio jurisprudencial.

Na ocasião, ficou explicitado que, no tocante à incidência da Súmula nº 7 do STJ, segundo a qual é vedado o reexame de provas no apelo nobre, incumbe à parte agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe de nova análise dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a assertiva de que é possível a reavaliação das provas ou de que não se pretende seu revolvimento.

Ficou registrado que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, ficou consignado ser exigido da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Outrossim, é relevante destacar que a Corte Especial, aos 19/9/2018, em acórdão publicado aos 30/11/2018, ao apreciar o EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO em seu voto, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual existem regras que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como citou conceitos doutrinários para justificar a

impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, haja vista que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também assentado pelo em. Ministro relator que a *ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporá a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo* (EARESP 746.775/PR).

Assim, não há omissão quanto a matéria inserida no recurso especial, mas mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir a obscuridade apontada, mantendo, no mais, os termos da decisão embargada.

Advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgRg no REsp 1.449.399 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0081621-0

Número de Origem:

5830020091627250 01926696620128260000 1926696620128260000

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO MOUTHS DA ROCHA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S) - SP082340

RECORRIDO : ALDERS RESOURCES CORP

REPR. POR : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO : RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577

INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO : CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS E OUTRO(S) - SP133987

INTERES. : CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

INTERES. : EDUARDO CORTES DA ROCHA

INTERES. : CELSO TOTOMU NOMURA OYA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO MOUTHS DA ROCHA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E OUTRO(S) - SP082340

EMBARGADO : ALDERS RESOURCES CORP

REPR. POR : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO : RODRIGO PRADO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP288577

INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO : CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS E OUTRO(S) - SP133987

INTERES. : CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
INTERES. : EDUARDO CORTES DA ROCHA
INTERES. : CELSO TOTOMU NOMURA OYA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019